



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.426-5/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro - MT
<b>ASSUNTO</b>	Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 236/2018-TP.
<b>RECORRENTES</b>	Natanael Casavechia – ex-Prefeito Municipal Sunely Moreira dos Santos – Presidente da CPL Isabela Rosa Apone – Engenheira Fiscal Josileide Adriana Castão Ribeiro – Gestora de Acomp. e Fiscalização da Execução Contratual Danielli Redivo – Assessora Jurídica
<b>GESTOR</b>	Sr. Valdomiro Lachovicz – Pref. Mun. de São José do Rio Claro
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo Adriana B. Tapajós da Silva – Téc. de Controle Público Externo Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo (Supervisor)

Exmo. Conselheiro Relator,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata de Recurso Ordinário proposto pelos Srs. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal, Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL, Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal, Josileide Adriana Castão Ribeiro, Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual e Danielli Redivo, Assessora Jurídica, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 236/2018 – TP (Doc. nº 118512/2018 – Control-P) que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos atos de gestão que visaram a construção do ginásio de esportes do Lar dos Idosos, bem como a reforma e ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho” impondo determinações, restituição ao erário e multas.

<sup>1</sup>Ordem de Serviço nº 010287/2018 – Conex-e



O Exmo. Conselheiro Interino **LUIZ HENRIQUE LIMA**, em **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** ante o preenchimento dos requisitos legais, proferiu o **juízo prévio POSITIVO**, conhecendo dos Recursos Ordinários opostos, recebendo-os com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.

Ato contínuo, nos termos do artigo 271, § 2º do Regimento Interno, encaminhou os autos à esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

## 2. DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Os recorrentes, em suas peças recursais, trouxeram argumentos que visam combater a decisão acerca das irregularidades a eles imputadas.

O quadro a seguir relaciona os autores dos recursos ordinários trazidos aos autos e quantas irregularidades sobre as quais se manifestaram:

RECORRENTES	IRREGULARIDADES	MANIFESTAÇÃO
NATANAEL CASAVECHIA	10	09
SUNELY MOREIRA DOS SANTOS	11	07
DANIELLI REDIVO	07	07
ISABELA ROSA APONE	05	04
JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO	02	02

Sendo assim, passa-se a análise dos argumentos trazidos pelos recorrentes acerca das irregularidades apontadas.

### 2.1. ACHADO Nº 1: PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO SEM APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (Item 2.2.1.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).



O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a deficiência no projeto básico decorrente da ausência de aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos.

A obrigatoriedade da aprovação do Projeto de Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMMT é prevista na Lei Estadual nº 8.399/05, Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico**, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente lei e demais normativos vigentes.

**Art. 5º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será exigido para avaliação das normas de segurança previstas nesta legislação aplicáveis às edificações, instalações e locais de risco, nas hipóteses de:**  
I - **Construção e reforma;**

**Art. 6º Para efeito desta legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares** que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco. (grifamos)

### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, alega que o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros em 19 de agosto de 2014, conforme juntado a defesa anterior.

Destaca ainda que o prazo para repasse dos recursos estava muito enxuto, devido ao ano eleitoral, razão pela qual entendeu ser necessário dar andamento ao certame licitatório mesmo sem dispor da aprovação do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos pelo Corpo de Bombeiros Militar.



Conclui sua manifestação declarando que a Administração não agiu com má-fé, mas sim visando a melhoria para o município tendo em vista a necessidade da construção de um lar para os idosos:

Importante destacar que, apesar de ter sido iniciado o processo licitatório sem a devida resposta do Corpo de Bombeiros, uma vez que o prazo para o repasse de recursos estava enxuto, devido ao ano eleitoral, a Administração entendeu por necessário dar andamento ao mesmo, pois não acarretaria danos ao erário, agindo assim de boa-fé, para melhor atender a comunidade.

...

Desta forma, requer encarecidamente que Vossa Excelência, reforme a decisão do Nobre Conselheiro afim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, à época Gestor Municipal, tendo em vista que, apenas deu parecer favorável a continuidade do processo, diante a situação calamitosa que se encontrava os idosos, bem como diante da necessidade de atender melhor os alunos da escola municipal Pedro Coelho Portilho.

Fonte: Doc. nº 133712/2018 – Control-P

#### **Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

#### **Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A Senhora Danielli Redivo, assessora jurídica à época, em sede de Recurso Ordinário alega que apesar de ter sido iniciado o processo licitatório sem que o projeto de combate a incêndio tivesse sua devida aprovação por parte do corpo de bombeiros, a Administração entendeu por necessário dar prosseguimento ao certame licitatório visto que a irregularidade, no entender da recorrente, não acarretaria danos ao erário.

Prossegue declarando que sua atuação visou somente a melhoria para o município, pois diante do período eleitoral ocorreria atraso no início das obras, o que



poderia trazer sérios danos à população frente a necessidade de construção do Lar dos Idosos que até então eram atendidos em situação precária, não possuindo, o antigo imóvel, qualquer tipo de estrutura compatível com as necessidades.

Situação emergencial semelhante se verificaria na escola municipal, visto que necessária a construção de uma cozinha com banheiros e refeitório para atender os alunos.

Requer, então, que seja reformada a decisão contida o Acórdão nº 236/2018-TP, afastando-se a multa aplicada a recorrente, tendo em vista que apenas deu parecer favorável a continuidade do processo diante da situação calamitosa já exposta.

## DA ANÁLISE

Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência da urgência suscitada pela defesa como forma de justificar a conduta do agente, razão pela qual manteve-se a irregularidade (Doc. Control-P nº 254372/2017).

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência dos recursos no que se refere à irregularidade apontada.**

2.2. ACHADO Nº 3: AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA (Item 2.2.1.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).



O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a ausência de detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro.

A ausência desta informação se apresenta em desobediência às determinações contidas no artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **todos os seus custos unitários**;

Ademais, a discriminação de quantitativos sob a unidade genérica **VERBA** vai na contramão das determinações constantes nas normas que regem as licitações públicas. Sobre este tema, importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União firmado na Súmula 258.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. (grifamos)

### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente, em sua manifestação recursal acerca da irregularidade apontada, alega que não possui conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia civil.

No presente caso, por se tratar de atividade desenvolvida pelo departamento de engenharia, o recorrente, gestor a época, “confiou” nos trabalhos prestados pelo citado departamento.

Por fim declara que restou demonstrada a boa-fé por parte do recorrente, tendo em vista que “acreditou” no departamento responsável, motivo pelo qual autorizou a publicação do edital de licitação.



Requer, então, que seja afastada a multa aplicada, tendo em vista que não possui conhecimentos técnicos na área de engenharia, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado pela irregularidade.

### **Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

### **Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A Senhora Danielli Redivo, assessora jurídica à época, em sede de Recurso Ordinário alega que a emitiu parecer jurídico favorável acerca do edital e seus anexos por não possuir conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia, e que, tendo constado a existência de planilha orçamentária nos autos entendeu estarem atendidas as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Prossegue declarando que atuou confiando no departamento de engenharia, o que demonstra boa-fé por parte da recorrente.

Requer, então, que seja reformada a decisão contida o Acórdão nº 236/2018-TP, afastando-se a multa aplicada a recorrente, tendo em vista que não possui conhecimentos técnicos da área de engenharia e, por ter visualizado a planilha orçamentária acreditou que a mesma possuía todos os itens necessários para a execução do objeto.

## **DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, sobre os quais a equipe técnica concluiu que tanto a argumentação, quanto a documentação apresentada, não elidiram a irregularidade (Doc. Control-P nº 254372/2017).

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que capazes de reformar a decisão proferida, mantem-se o entendimento exposto por ocasião da análise das defesas, conforme consta no Doc. nº 254372/2017 – Control-P. Assim,**



**conclui-se pela improcedência dos recursos no que se refere à irregularidade apontada.**

2.3. ACHADO Nº 4: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL DAS LICITANTES (Item 2.2.2.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a exigência de que a visitação ao local da obra deveria ser realizada por engenheiro responsável do quadro das licitantes interessadas.

A exigência de visitação ao local da obra encontra seu respaldo legal no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (grifamos)

Verifica-se que no citado dispositivo legal não há qualquer exigência de que a visitação técnica deva ser realizada por engenheiro, ou ainda de que quando da sua realização deva ser comprovado o registro deste junto ao CREA

Assim não poderia o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014 extrapolar as exigências previstas na lei, de tal forma que ao fazê-lo passou a consignar em seus termos cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame licitatório.



### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação recursal acerca do achado de auditoria, alega que Lei nº 8.666/93, por meio do inciso III do seu artigo 30, autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica

A defesa lembrou que o certame em questão visou a contratação de empresa especializada para a construção de um ginásio esportivo, a reforma e ampliação de uma praça e a construção do Lar dos Idosos, ressaltando que, a seu ver, estas obras teriam tamanho e complexidade considerável e, neste sentido, reforça que o objetivo da visita técnica é propiciar as licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto.

A defesa assevera que o Tribunal de Contas da União – TCU admite a exigência de visita técnica, desde que esta não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame e, neste sentido, defende que, no processo licitatório em questão, não teriam havido condicionantes impeditivas ao cumprimento do exigido.

Encerra sua tese afirmando ter justificado a necessidade de realização de visita técnica no procedimento licitatório em questão, visto que, em face da complexidade das obras licitadas, esta seria legítima, pois seria essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais.

Sendo assim, requer seja afastada a multa aplicada, reformando a decisão e julgando procedente o presente recurso.

### **Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

### **Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.



## DA ANÁLISE

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação da responsável, em que buscou-se sustentar a tese de que a exigência da visita técnica é prevista na legislação quando o objeto se mostrar complexo e relevante, porém nada traz que justifique a realização desta visita pelo profissional responsável pela empresa, exigência restritiva à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União (Doc. Control-P nº 254372/2017).

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.4. ACHADO Nº 5: NÃO PREVISÃO NO EDITAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO (Item 2.2.2.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a inexistência, no Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, de cláusula fixando os prazos de execução da obra e da vigência do contrato.

A ausência de tais informações no edital de licitação se configurou expressa desobediência ao estabelecido no inciso II, art. 40 da Lei 8.666/93.

Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**  
(...)



II – **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, **para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação acerca do achado de auditoria, alega que o prazo de vigência e execução da obra constou no cronograma Físico Financeiro, anexo I do Edital Tomada de Preços nº 02/2014.

Requer, então, seja afastada a multa aplicada ao recorrente tendo em vista que restou comprovado equívoco por parte da equipe técnica no que concerne a irregularidade apontada.

**Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

**Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

**DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação da responsável, em que buscou sustentar a tese de que o cronograma Físico Financeiro atenderia a legislação quanto a obrigatoriedade prevista no inciso II, art. 40 da Lei 8.666/93 (Doc. Control-P nº 254372/2017).

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**



2.5. ACHADO Nº 7: DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL (Item 2.2.2.4 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a aceitação de propostas em desconformidade com o estabelecido no edital.

O Edital da Tomada de Preços 02/2014 apresenta em sua Cláusula Quarta os critérios de aceitabilidade das propostas, sendo que o **item 4.3.1** da referida cláusula estabelece que os valores máximos de cada contratação decorrente deste certame não poderão ser superiores ao orçamento elaborado pela Administração.

A equipe técnica constatou que, em decorrência da aceitação de propostas em valores superiores ao teto estabelecido pela Administração, os serviços referentes à execução do objeto do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jd. Rio Claro – foram contratados com sobrepreços no montante de **R\$ 641,61** (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e que os serviços referentes à execução do objeto do Lote 3 - Construção do Lar dos Idosos – foram contratados com sobrepreço de **R\$ 18.980,16** (dezoito mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

#### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação recursal acerca da irregularidade apontada, argumenta que a legislação é expressa ao restringir a desclassificação das propostas à inobservância dos critérios objetivos fixados para o preço global dos licitantes, não autorizando o órgão licitante a extrapolar estes limites e exigir os critérios também para preços unitários.



Sendo assim, entende que é justificável a aceitação da proposta apresentada pois os valores adjudicados ficaram apenas 1,57% superior ao orçado pela Administração, razão pela qual deve ser afastado o entendimento da equipe técnica do TCE/MT no sentido de que a proposta deveria ser desclassificada por possuir preços unitários superiores aos estabelecidos no orçamento base.

Prossegue o recorrente argumentando que deve ser afastada sua responsabilidade pela irregularidade apontada uma vez que não detém conhecimentos técnicos, bem como, por este não ter presenciado a sessão de licitação, o que impossibilitou sua vedação no momento em que era ofertada, ou posteriormente a conclusão do processo, uma vez que não pode lhe ser exigido que confira todo o procedimento licitatório.

Finaliza citando decisão do Exmo. Conselheiro Moises Maciel acerca da responsabilidade do gestor frente a confecção e análise técnica do projeto básico.

Requer, então, a reforma da decisão com relação ao presente apontamento, a fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

### **Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

### **DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, em que buscou sustentar a tese de que não haveria sobrepreço na proposta vencedora da licitação uma vez que os preços propostos pela vencedora referentes aos lotes 1 - Construção de ginásio esportivo no Jd. Rio Claro – onde se identificou sobrepreço no montante de **R\$ 641,61** e 3 - Construção do Lar dos Idosos – onde se identificou sobrepreço de **R\$ 18.980,16** seriam entendidos como preço unitário do certame, portanto, não infringindo disposições do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.



Sendo assim, visando refirmar a contraposição da equipe técnica ao entendimento do requerente transcreve-se a seguir a análise procedida a época da defesa acerca dos achados de auditoria apontados no relatório técnico preliminar:

*Assim, é importante esclarecer que o valor de certo lote do certame licitatório é o **valor global** do respectivo lote, ou seja, é o valor necessário e suficiente, salvo eventuais necessidades de alterações e ajustes, para a execução do objeto ao qual o lote se refere. Por outro lado, o preço global de um lote é subdividido em uma série de serviços necessários a execução do objeto a que se refere, sendo que é apurado o preço para a execução de cada unidade destes serviços, ou seja, são apurados os preços unitários dos serviços que compõem a execução do objeto.*

Desta forma, se revela extremamente equivocado o entendimento da defesa de que a equipe técnica estaria considerando preços unitários ao apontar que a proposta que foi tida como vencedora para o lote 1 e para o lote 3 estavam acima do valor definido pela Administração para estes lotes

A equipe técnica concluiu, após análise das manifestações, por não se conceder guarida aos argumentos apresentados pela defesa, uma vez que restou claro que a proposta apresentada para o lote 1 e que proposta apresentada para o lote 3 estavam, ambas, acima dos valores globais limites estipulados para cada um desses lotes, devendo ser, portanto, desclassificadas ao invés de declaradas vencedoras (Doc. Control-P nº 254372/2017).

Concernente ao afastamento da responsabilidade do gestor frente a irregularidade apontada entende-se que o pleito não deve prosperar pois o recorrente era o ordenador de despesas do Município de São José do Rio Claro-MT, bem como foi quem homologou o resultado dos procedimentos licitatórios.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em entendimento contido no Acórdão nº 4.791/2013 assim se pronunciou:

A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados.

Em Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em sede de Tomada de Contas Especial, na qual a responsável fora condenada em débito e sancionada com multa em decorrência de irregularidades verificadas em licitação, a recorrente alegou, dentre outros aspectos, que lhe competia, na qualidade de prefeita municipal, apenas homologar o certame, com base nos elementos constitutivos do procedimento licitatório. Analisando as alegações, a relatora anotou que no caso vertente a gestora fora ouvida, dentre outros aspectos, pela 'falta da realização de pesquisa de preços de mercado dos bens a serem adquiridos'. Relembrou a relatora que 'tivesse a gestora atentado para



esse procedimento simples e se certificado de sua realização nos autos do processo licitatório, teria facilmente detectado o sobrepreço, pois a diferença apontada foi significativa'. Nesse passo, assinalou que 'a **homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização**'. Assim, a gestora, ao homologar o certame diante da inexistência da pesquisa dos preços de mercado nos autos da licitação, dera ensejo ao superfaturamento apurado. (GRIFEI)

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, uma vez que nada foi trazido aos autos pelos recorrentes acerca do sobrepreço constatado na proposta apresentada para os lotes 1 e 2 da Tomada de preços nº 02/2014, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.6. ACHADO nº 14: IRREGULARIDADES NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 043/2012 (Item 2.4.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**Irregularidade: HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente ao não atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente da rescisão unilateral do Contrato nº 043/2012 no mesmo momento em que foi expedida a notificação da contratada para se manifestar.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, dado o seu elevado grau de importância para a segurança jurídica de um Estado de direito, encontra-se positivado na Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, a própria Lei 8.666/93 determina que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos de rescisão dos contratos, conforme pode ser verificado na redação de seu artigo 78, Parágrafo Único.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados **nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação recursal acerca da irregularidade apontada, argumenta que o apontamento não tem fundamento para prosperar.

Declara que realizou o Termo de rescisão Unilateral do Contrato nº 043/2012, contudo notificou a empresa, fixando prazo legal de defesa.

Esta, no prazo estabelecido apresentou suas razões relativamente as questões levantadas pela Administração que, após devida análise entendeu que os fundamentos trazidos não prosperavam.

O requerente entende que ao notificar a empresa e receber sua defesa no prazo estipulado, caso restasse constatada a procedência dos argumentos trazidos pela defesa, poderia a Administração rever a rescisão unilateral, com base no princípio da autotutela.

Sendo assim, entende o recorrente que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados pela Administração quando notificou, recebeu e analisou a defesa apresentada pela empresa.

Requer, então, a reforma da decisão referente ao apontamento, acatando-se o presente recurso, tendo como consequência o afastamento da multa.

### **DA ANÁLISE**



Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação dos responsáveis, em que se buscou sustentar a tese de que não houve infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que a Administração, concomitante a rescisão do Contrato nº 043/2012 notificou a empresa para que esta se manifestasse.

Conforme conclusão contida no relatório técnico de análise da defesa (Doc. Control-P nº 254372/2017) o procedimento adotado para a rescisão do contrato se deu em desconformidade com os dispositivos legais e constitucionais, principalmente com o disposto no parágrafo único, do artigo 78, da Lei nº 8.666/1993, de forma a não se acolher os argumentos apresentados pela defesa.

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.7. ACHADO nº 15: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO (Item 2.5.1.1 Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

A equipe técnica apontou no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) o achado de auditoria referente a inexistência no instrumento contratual nº 034/2014 de cláusula que delimitasse sua vigência, limitando-se a fixar o prazo de 120 dias para a execução da obra, conforme pode ser verificado no item 5.1 da Cláusula Quinta – Prazo e Prorrogação.

Ao não especificar em seus termos o prazo de vigência contratual, o Contrato nº 034/2014 passa a ter vigência indeterminada, o que é expressamente proibido pela legislação de regência, conforme depreende-se da hermenêutica do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.



Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§3º **É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.** (grifamos)

### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que o Contrato nº 034/2014, em sua cláusula quinta, item 5.1, dispõe que o prazo para a execução da obra e serviços é de 120 dias, estando, portanto, no seu entender, fixado o prazo para a conclusão do contrato.

Requer, então, a reforma da decisão e o afastamento da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista a existência de prazo para a execução da obra.

### **Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

### **Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

## **DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que o Contrato nº 034/2014, em sua cláusula quinta, item 5.1, ao fixar o prazo para execução da obra atenderia a legislação quanto a obrigatoriedade prevista no do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93 (Doc. Control-P nº 254372/2017).

Esta não foi acolhida pela equipe técnica que concluiu pelo não afastamento da irregularidade, qual seja, a formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.



**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.8. ACHADO nº 16: CONCESSÃO IRREGULAR DE PRAZO (Item 2.5.1.2 Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a prorrogação irregular do prazo de conclusão da obra.

Conforme consta no processo referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014, a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pela CONTRATADA baseou-se no atraso na execução dos serviços de terraplanagem que estavam a cargo do Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro-MT e na suposta existência de postes da rede de alta tensão que estariam passando dentro do canteiro de obras de forma a inviabilizar a montagem da estrutura metálica do ginásio.

A concessão da prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados foi enquadrada na hipótese prevista no artigo 57, §1º, VI, da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

**VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.** (grifamos)



Compulsando os registros do diário de obras que foram encaminhados a esta equipe técnica foi possível verificar, conforme registrado, que **os serviços de terraplanagem foram executados no período de 10/07/2014 a 25/07/2014, equivalente a 15 (quinze) dias** e, que não consta nenhum registro sobre postes da rede de alta tensão que estariam impedindo a continuidade na execução dos serviços.

Assim, não se vislumbra como a suspensão na execução dos serviços contratados ao longo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços de terraplanagem pela Prefeitura desencadeou a necessidade de se prorrogar o prazo para execução do contrato por 169 (cento e sessenta e nove) dias.

### **Sra. Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal**

A recorrente, em sua manifestação recursal acerca da irregularidade apontada, argumenta que o atraso no início da obra decorreu da existência de uma rede de energia no local, sendo que a empresa ENERGISA teve que efetuar sua mudança, retirando o poste do local e instalando-o em outro.

Outro fato causador do atraso foi que a situação de emergência, que deu causa ao Decreto nº 11/2014, obrigou que os maquinários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro ficassem a disposição dos serviços de manutenção das estradas vicinais, impedindo, assim, que os serviços de terraplanagem no terreno destinado à obra fosse realizado dentro do prazo estabelecido, razão pela qual entende estar demonstrado a existência de motivos reais para o atendimento à solicitação de prorrogação de prazo.

Já com relação ao prazo concedido ser maior que o prazo contratual, este foi concedido após verificação de que o prazo inicial seria insuficiente para a conclusão da obra. Tal constatação decorreu pelos motivos já mencionados além de outras questões como a falta de mão de obra, início do período de chuvas e falta de estrutura da empresa contratada, a qual, inclusive, foi notificada várias vezes.

Finaliza sua argumentação requerendo a reforma da decisão a fim de afastar a penalidade de multa imposta à recorrente.



## DA ANÁLISE

Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que o prazo excessivo concedido à empresa para a conclusão da obra deveu-se a: i) existência de uma rede de energia no local; ii) a situação de emergência, que deu causa ao Decreto nº 11/2014 e que obrigou a Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro utilizar seu maquinário nos serviços de manutenção das estradas vicinais, impedindo, assim, que os serviços de terraplanagem no terreno fossem executados; iii) falta de mão de obra; iv) início do período de chuvas e; v) falta de estrutura da empresa contratada.

A equipe técnica, em sede de análise da defesa (Doc. Control-P nº 254372/2017), entendeu que a falta de mão de obra no município e a existências de problemas estruturais da contratada não se enquadram entre os motivos autorizadores para a prorrogação do prazo de entrega do objeto contratual previstos no referido normativo.

Concernente ao serviço de terraplanagem a equipe conclui: “não se vislumbra como a suspensão na execução dos serviços contratados ao longo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços de terraplanagem pela Prefeitura desencadeou a necessidade de se prorrogar o prazo para execução do contrato por 169 (cento e sessenta e nove) dias”.

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.9. ACHADO nº 18: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 034/2014 (Item 2.5.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)



**HB 15. Contrato Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a ausência de endossos na apólice nº 61902014880907750002216 que visasse a prorrogação da vigência do Seguro Garantia de forma a compatibilizá-la à execução do objeto e à vigência do Contrato nº 034/2014, assim como atualizando os valores garantidos, decorrente de alteração no valor do contrato.

**Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro, Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual**

A recorrente, em sua manifestação recursal acerca da irregularidade apontada, argumenta que se trata de falha meramente formal, facilmente sanável.

Argumenta que a exigência de garantia contratual é uma faculdade da Administração, que decidirá sobre a sua conveniência pois oneram os licitantes que deverão acrescer seus custos a proposta apresentada.

O recorrente entende que ao deixar de exigir a atualização das garantias atuou escorada no artigo 56, da Lei nº 8.666/1993.

Conclui requerendo a reforma da decisão a fim de afastar a penalidade de multa aplicada e o conseqüente arquivamento da representação.

**DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que a legislação lhe atribuiria a faculdade de, ao exercer seu juízo de oportunidade e conveniência, deixar de exigir a atualização e manutenção das garantias contratuais exigidas no edital de licitação.



A equipe técnica, em sede de análise da defesa (Doc. Control-P nº 254372/2017), concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos aos autos pela requerente, pois uma vez prevista a exigência de garantia de execução no instrumento convocatório, a ausência de prestação dessa garantia em face da celebração do contrato, ausência de seu reforço em razão de acréscimos no valor inicial do contrato e a ausência de prorrogação da validade da garantia prestada em razão de dilação nos prazos contratuais implicam na concessão de vantagem indevida ao contratado, pois este exime-se de um encargo que deve ter tido os seus reflexos financeiros considerados por todos os licitantes na formulação de suas propostas.

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.10. ACHADO nº 19: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO (Item 2.6.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a inexistência no instrumento contratual nº 036/2014 de cláusula que delimite sua vigência, limitando-se a fixar o prazo de 90 dias para a execução da obra, conforme pode ser verificado no item 5.1 da Cláusula Quinta – Prazo e Prorrogação.

Ao não especificar em seus termos o prazo de vigência contratual o Contrato nº 036/2014 passa a ter vigência indeterminada, o que é expressamente proibido pela legislação de regência, conforme depreende-se da hermenêutica do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)



§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. (grifamos)

**Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que o Contrato nº 036/2014, em sua cláusula quinta, item 5.1, dispõe que o prazo para a execução da obra e serviços é de 90 dias, estando, portanto, no seu entender, fixado o prazo para a conclusão do contrato.

Requer, então, a reforma da decisão e o afastamento da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista a existência de prazo para a execução da obra.

**Sra. Sunely Moreira dos Santos, Presidente da CPL**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

**Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal.

**DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que o Contrato nº 036/2014, em sua cláusula quinta, item 5.1, ao fixar o prazo para execução da obra atenderia a legislação quanto a obrigatoriedade prevista no do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93 (Doc. Control-P nº 254372/2017).

Esta não foi acolhida pela equipe técnica que concluiu pelo não afastamento da irregularidade, qual seja, a formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.

**Portanto, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**



2.11. ACHADO nº 20: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (Item 2.6.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 16. Contrato Grave.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos sem elementos que comprovassem as alegações da CONTRATADA e fora das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93

Analisando as justificativas que embasaram os aditivos do Contrato nº 036/2014 a equipe técnica constatou que houve prorrogação do prazo previsto no contrato em desconformidade com as hipóteses estabelecidas na Lei 8.666/93.

A empresa ao solicitar o Segundo Termo Aditivo restringiu-se a informar que os atrasos na execução da obra ocorreram em decorrência do período chuvoso.

O Terceiro Termo Aditivo se pautou novamente no período de chuvas da região e acrescentou que a empresa estava tendo dificuldades em encontrar mão-de-obra qualificada.

A contratada, ao solicitar o Quarto Termo Aditivo justificou sua necessidade em decorrência da escassez de mão de obra qualificada na região.

Considerando que o segundo e o terceiro termos aditivos foram solicitados em razão da obra estar sendo realizada no período chuvoso, verifica-se descabido o enquadramento deste fato na hipótese prevista na legislação, uma vez que ainda que o período de chuvas em nosso estado seja estranho à vontade das partes não lhe é possível imputar a alcunha de excepcional ou imprevisível.

Desta forma, constata-se que o prazo de execução do Contrato nº 036/2014 foi prorrogado em desconformidade com as hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifamos)

Quanto ao Quarto Termo Aditivo cuja solicitação da CONTRATADA se pautou em uma suposta falta de mão de obra qualificada na região, primeiramente destacamos que a alínea “ i ” do item 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 036/2014 imputa como obrigação da CONTRATADA “manter à frente da obra profissionais qualificados e disponíveis para sua normal e correta execução” e o descumprimento desta responsabilidade implicou no encaminhamento de notificação e advertência à CONTRATADA.

### **Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal**

O recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que as justificativas dos Termos Aditivos não necessitam de elementos de comprovação, haja vista que os fatos utilizados serem de conhecimento público e que Administração agiu de boa-fé, visando o bem comum em vista da grande quantidade de chuvas e a escassez de mão de obra, o que impossibilitou o cumprimento do contrato dentro do prazo previsto.

Prossegue argumentando que deve ser afastada sua responsabilidade pela irregularidade apontada uma vez que o departamento de engenharia é responsável pela verificação das ocorrências no atraso da obra, bem como suas necessidades de



prorrogações, não sendo o Gestor detentor de tal conhecimento acerca da possibilidade ou não de tal aditivo.

Cita, então, decisão do Exmo. Conselheiro Moises Maciel acerca da responsabilidade do gestor frente a confecção e análise técnica do projeto básico.

Requer, então, a reforma da decisão com relação ao presente apontamento, a fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

### **Sra. Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal**

A recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que as justificativas dos Termos Aditivos não necessitam de elementos de comprovação, haja vista que os fatos utilizados serem de conhecimento público e que Administração agiu de boa-fé, visando o bem comum em vista da grande quantidade de chuvas, e a escassez na mão de obra, o que impossibilitou o cumprimento do contrato dentro do prazo previsto.

Declara que no presente caso houve a necessidade das prorrogações devido ao grande volume de chuva, bem como em decorrência da escassez de mão de obra.

Requer, então, a reforma da decisão com o consequente afastamento da penalidade imposta e o arquivamento do presente apontamento decorrente da RNI.

### **Sra. Danielli Redivo, Assessora Jurídica**

A recorrente, em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, repete os argumentos trazidos pela Sra. Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal.

## **DA ANÁLISE**

Os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, em que buscou sustentar a tese de que as justificativas para a elaboração dos Termos Aditivos não necessitam de elementos de comprovação, haja vista que os fatos utilizados serem de conhecimento público e que Administração agiu de boa-fé, visando o bem comum em



vista da grande quantidade de chuvas, e a escassez na mão de obra, o que impossibilitou o cumprimento do contrato dentro do prazo previsto.

A equipe técnica, em sede de análise da defesa (Doc. Control-P nº 254372/2017), entendeu que os próprios argumentos apresentados pela defesa contrariam o enquadramento legal do aditivo concedido, como se demonstra a seguir.

A suposta escassez de mão de obra seria um problema recorrente, que estaria, inclusive, sendo objeto de políticas públicas federais e, portanto, não poderia ser concebida como fato superveniente excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato a fim de justificar a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014 com base na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Sobre o período chuvoso, a defesa inicia suas alegações desqualificando o cronograma físico-financeiro do contrato ao afirmar que efetuou uma análise do referido cronograma por meio da qual teria verificado que o prazo que havia sido estipulado era insuficiente para a conclusão da obra, de forma que este não teria considerado o impacto do período chuvoso. No entanto, destacamos que a defesa, além de não ter apresentado a justificativa para tal entendimento, não apresentou a análise do cronograma que alega ter realizado, não apresentou nada acerca do caminho crítico da obra, bem como não elencou os serviços que tem a sua execução impactada, ou impedida, em face de chuvas, ou ainda o nível de chuva apto a impactar a execução da obra.

A equipe técnica entendeu que somente seria justificável a celebração de aditivo para a prorrogação dos prazos de execução estabelecidos no contrato pautado na ocorrência de chuvas, com base no inciso II, do § 1º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, caso restasse demonstrado que a precipitação pluviométrica na localidade da obra foi superior à média histórica (configurando-se a imprevisibilidade do fato superveniente), bem como restasse demonstrado que os serviços que estavam sendo executados sofreram impactos em razão do nível extraordinário de chuvas que não sofreriam em razão das chuvas esperadas para o período, devendo o referido impacto ser quantificado a fim de justificar os prazos aditados.



Concernente ao afastamento da responsabilidade do gestor frente a irregularidade apontada entende-se que o pleito não deve prosperar pois o recorrente era o ordenador de despesas do Município de São José do Rio Claro, o que lhe conferiu responsabilidade civil e administrativa para supervisionar a execução contratual, exigindo de seus subordinados que atuassem dentro do que exige a legislação, somente concedendo as prorrogações dos prazos contratuais quando atendida uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.12. ACHADO nº 21: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 036/2014 (Item 2.6.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 15. Contrato Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a ausência de endossos na apólice nº 061902014880907750002216 visando a prorrogação da vigência do Seguro Garantia de forma a compatibilizá-la à execução do objeto e à vigência do Contrato nº 036/2014.

**Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro, Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual**

A recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que se trata de falha meramente formal, facilmente sanável.

Argumenta que a exigência de garantia contratual é uma faculdade da Administração, que decidirá sobre a sua conveniência pois oneram os licitantes que deverão acrescer seus custos a proposta apresentada.



Entende, a recorrente, que ao deixar de exigir a atualização das garantias atuou escorada no artigo 56, da Lei nº 8.666/1993.

Conclui requerendo a reforma da decisão a fim de afastar a penalidade de multa aplicada e o conseqüente arquivamento da representação.

## DA ANÁLISE

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que a legislação lhe atribuiria a faculdade de, ao exercer seu juízo de oportunidade e conveniência, deixar de exigir a atualização e manutenção das garantias contratuais exigidas no edital de licitação.

A equipe técnica, em sede de análise da defesa (Doc. Control-P nº 254372/2017), concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos aos autos pela requerente, pois uma vez prevista a exigência de garantia de execução no instrumento convocatório, a ausência de prestação dessa garantia em face da celebração do contrato, ausência de seu reforço em razão de acréscimos no valor inicial do contrato e a ausência de prorrogação da validade da garantia prestada em razão de dilação nos prazos contratuais implicam na concessão de vantagem indevida ao contratado, pois este exime-se de um encargo que deve ter tido os seus reflexos financeiros considerados por todos os licitantes na formulação de suas propostas.

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.13. ACHADO nº 22: NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Item 2.6.4 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993).



O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a não aplicação de penalidade à CONTRATADA em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos Cronograma Físico-Financeiro aprovado por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014.

A equipe técnica constatou em inspeção no local da obra, realizada pela em 11/09/2015, que a execução da mesma estava atrasada frente ao Cronograma Físico-Financeiro aprovado por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014.

Contudo, ainda que fosse evidente o descumprimento dos termos pactuados ante o atraso na execução da obra em questão, não foi verificado processo administrativo visando a aplicação de penalidade à CONTRATADA em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos, bem como não foi verificado encaminhamento por parte da Eng.<sup>a</sup> Fiscal, Sra. Isabela Rosa Apone, CREA-MT 029610, neste sentido.

### **Sra. Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal**

A recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que as medidas cabíveis visando à aplicação da penalidade a empresa por descumprimento do cronograma físico, não é atribuição da Engenheira Fiscal da Obra.

Declara que atuando dentro de suas competências notificou a contratada, encaminhando-a para o Setor de Gestão de Contratos para que fossem adotadas as devidas providencias.

Sendo assim, entende a recorrente que cumpriu com o seu dever, notificando a empresa faltante, porém a questão de aplicações de penalidades caberia ao Setor de Gestão de Contratos juntamente com o Departamento Jurídico.

Finaliza requerendo a reconsideração do apontamento, para que seja reformada a decisão a fim de afastar a penalidade imposta a recorrente.

### **DA ANÁLISE**



Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa da responsável, em que se buscou sustentar a tese de que atuou tempestivamente ao notificar a empresa e que a aplicação das penalidades previstas não fazia parte de suas competências enquanto fiscal da obra.

A equipe técnica, em sede de análise da defesa trazida pela recorrente acerca do achado de auditoria apontado no relatório técnico preliminar, concluiu que apesar da defesa afirmar que teria notificado a contratada bem como teria informado o Setor de Gestão de Contratos para que tomasse as providências cabíveis, o que se verifica por meio da documentação juntada pela defesa (Doc. Control-P nº 29997/2016, fls. 19/23) é que a fiscal da obra notificou a contratada acerca de atraso na obra em 01.12.2014, mas somente em 14.10.2015 informou o Setor de Contratos sobre irregularidades na obra de construção do Lar dos Idosos, ou seja, mais de dez meses depois e após a realização da inspeção *in loco* (11.09.2015) pela equipe técnica na qual foi constatado o atraso na obra.

O exposto demonstra que a recorrente não atuou de forma diligente e tempestiva a fim de cientificar a autoridade competente acerca dos descumprimentos que estavam ocorrendo na execução da obra para que essa pudesse tomar as medidas pertinentes em cada caso, razão pela qual não se acolheu os argumentos apresentados pela defesa uma vez que sua atuação desidiosa no acompanhamento e fiscalização da obra em questão trouxe óbices a tempestiva aplicação, pela autoridade competente, das devidas penalidades à contratada em razão do descumprimento do cronograma.

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

2.14. ACHADO nº 23: ACEITAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM O CONTRATO Nº 036/2014 (Item 2.6.5 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

**HB 01. Contrato Grave.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).



O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 209841/2015) apontou o achado de auditoria referente a substituição do “Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento”, serviço integrante da etapa de fundação da obra, por concreto convencional sem que fossem realizados ensaios que garantiriam a resistência do concreto estabelecida no projeto básico.

Uma vez que o serviço efetivamente executado utilizou concreto convencional virado na betoneira, deveriam terem sido realizados ensaios para assegurar que o concreto utilizado atingiu o fck previsto no projeto, porém não foram verificados nos autos do contrato nenhum ensaio, ademais também não foi localizado o traço utilizado na confecção do concreto. Desta forma, constata-se que a maneira como se deu a substituição desses serviços expôs a risco a obra de construção do Lar dos Idosos.

Neste sentido, ressalta-se que a Fiscal da Obra na qualidade de representante da Administração frente a execução do objeto contratado tem o dever de zelar para que os serviços sejam executados nos moldes firmados no contrato, cabendo a esta, nos termos do art. 76 da Lei 8.666/1993, o dever de rejeitar serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

### **Sra. Isabela Rosa Apone - Engenheira Fiscal**

A recorrente em sua manifestação acerca da irregularidade apontada, argumenta que frente a inexistência do serviço no município e considerando o valor do m<sup>3</sup> do serviço constante no contrato, a contratada optou pela utilização de concreto virado em betoneira que, no entender da recorrente possui o mesmo padrão de qualidade do concreto usinado.

Declara que não realizou os ensaios necessários no concreto utilizado por entender tratar-se de obra sem complexidade.



Considerando os motivos expostos, principalmente a ausência de prejuízo aos cofres públicos e obediência ao princípio da economicidade, requer a sua reconsideração e reforma da decisão a fim de afastar a penalidade imposta a recorrente.

## DA ANÁLISE

Os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação da responsável, em que buscou sustentar a tese de que devido a inexistência do serviço no município e considerando que o concreto virado em betoneira possui o mesmo padrão de qualidade do concreto usinado, aceitou o serviço executado em desacordo com o Contrato nº 036/2014.

A equipe técnica em sede de análise da defesa trazida pela recorrente acerca do achado de auditoria apontado no relatório técnico preliminar concluiu que a inexistência de comprovação do traço utilizado, assim como a não realização dos ensaios devidos não permite aferir se o concreto utilizado possui as mesmas propriedades daquele especificado no projeto básico.

Logo, apesar de a obra ainda não apresentar patologias estruturais, conforme afirma a defesa, persiste o entendimento de que o serviço que fora efetivamente executado possui qualidade distinta do serviço que fora previsto no projeto básico e fora efetivamente pago pela municipalidade, razão pela qual não se concebe o afastamento da responsabilidade da defendente em face da irregularidade tratada no presente achado de auditoria

**Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejassem a reforma pretendida, conclui-se pela improcedência do recurso no que se refere à irregularidade apontada.**

## 3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando que as alegações dos recorrentes não foram capazes de modificar a decisão recorrida, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:



- i. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; e
- ii. Não prover os Recursos Ordinários ora interpostos, mantendo inalterado o Acórdão nº 236/2018 – TP que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos atos de gestão que visaram a construção do ginásio de esportes, do Lar dos Idosos, bem como a reforma e ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho” impondo determinações, restituição ao erário e multas.

É a Informação.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 06 de maio de 2019

**João Virgílio Batista Ribeiro**  
Auditor Público Externo

**Adriana Borges Tapajós da Silva**  
Técnica de Controle Público Externo

**Silvio Silva Júnior**  
Auditor Público Externo  
Supervisor